



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 856/2019

Referência : Despacho. PGEAs 20.02.0700.0002250/2019-72 e 0.02.000.000150/2019-67.

Assunto : Pessoal. Licença prêmio. Base de cálculo.

Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, de 24/10/2019, o Senhor Diretor-Geral Adjunto do Ministério Público do Trabalho encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU para orientação quanto à possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio não usufruída e convertida em pecúnia.

2. O questionamento originou-se de requerimento de servidor do MPT nesse sentido, fundamentado em decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.514.673 – RS, de que o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença prêmio não gozada.

3. Ao analisar o requerimento, o Departamento de Legislação do MPT manifestou-se no sentido de que:

(...) o abono de permanência possui caráter temporário, uma vez que, necessariamente, se finda quando o servidor de fato se aposenta ou quando completa as exigências para aposentadoria compulsória, não podendo, portanto, ser integrado ao conceito de remuneração, a qual, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112/1990, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

4. No entanto, considerando que o entendimento do MPT diverge daquele firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.514.673 – RS, o Departamento de Legislação do MPT propôs o encaminhamento do questionamento a esta Audin-MPU, para orientação quanto ao entendimento a ser adotado sobre o tema.

5. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que a licença prêmio se tratava de vantagem prevista na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

(...)

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

6. Portanto, a licença prêmio era concedida na proporção de três meses a cada cinco anos ininterruptos de exercício, tendo o servidor direito, nesse período, a receber a remuneração de seu cargo efetivo.

7. Faz-se necessário, então, verificar quais parcelas remuneratórias se inserem no conceito de remuneração do cargo efetivo. Os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/1990 estabelecem:

(...)

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

8. Assim, a remuneração deve ser entendida como a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens de caráter permanente. Dessa forma, vantagens consideradas transitórias não estão incluídas no conceito de remuneração estabelecido pelo art. 41 da Lei nº 8.112/1990.

9. Com relação ao abono de permanência, trata-se de vantagem prevista no § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, que, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, prescrevia:

(...)

Art. 40. (...)

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

10. Com a entrada em vigor da mencionada EC nº 103/2019, a redação do § 19 do art. 40 da CF foi alterada, mas o direito ao recebimento do abono de permanência foi mantido:

(...)

Art. 40. (...)

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

11. Da leitura do dispositivo constitucional, tanto em sua redação original quanto na redação atual, verifica-se, como salientado pelo Departamento de Legislação do MPT, que o abono de permanência, apresenta caráter transitório, uma vez que é pago ao servidor apenas a partir do momento em que este implementa os requisitos necessários à concessão de aposentadoria voluntária, e até o momento em que efetivamente se aposenta. Desse modo, não parece se enquadrar no conceito de remuneração do cargo efetivo e, conseqüentemente, não faz parte da base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.

12. Importa salientar, ademais, que o entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.514.673 – RS não possui eficácia *erga omnes*, ou seja, vincula apenas as partes do processo em que proferida a decisão, nos termos do art. 506 do CPC. Dessa forma, nem o Poder Judiciário nem a Administração Pública estão imediatamente vinculados ao mencionado entendimento.

13. Registre-se, por fim, que, em consulta informal, realizada por contato telefônico com diversos órgãos da Administração Pública Federal, verificou-se que, administrativamente, nenhum deles inclui o abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, inclusive o próprio STJ.

14. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade, no âmbito administrativo, de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora da COGESP

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Restitua-se à SG/MPT.
Em 2/12/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002470/2019 PARECER nº 856-2019**

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **03/12/2019 08:54:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **02/12/2019 19:39:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **02/12/2019 19:40:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87F179F0.9A80B8CF.A755138D.96A52F8C